



**ENUNCIADO ORIENTATIVO 05/2019-TJMT**  
PROCEDIMENTOS REFERENTES AO ABONO DE  
PERMANÊNCIA A SER CONCEDIDO AOS  
MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Coordenadoria de Controle Interno  
Março/2019



## **ENUNCIADO ORIENTATIVO 05/2019-TJMT**

**ENUNCIADO ORIENTATIVO QUE  
DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS  
REFERENTES AO ABONO DE  
PERMANÊNCIA A SER CONCEDIDO AOS  
MAGISTRADOS E SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO.**

Coordenadoria de Controle Interno  
Março/2019



## I – Considerações Iniciais

A Coordenadoria de Controle Interno cumprindo seu papel institucional, dentre eles, o controle preventivo e, considerando a sensível dificuldade apresentada na tramitação dos procedimentos concernentes ao Abono de Permanência emite o presente Enunciado Orientativo com o intuito de auxiliar a gestão na tramitação e eficiência dos serviços prestados, garantindo melhor qualidade aos trabalhos desenvolvidos pelas áreas deste Sodalício a respeito desta matéria.

De igual modo, pretende orientar os Magistrados e Servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso quanto aos procedimentos que regem o abono de permanência, tendo em vista a Emenda Constitucional 20/1998.

O Professor Inácio Magalhães Filho, em sua obra: Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público, Página 273, leciona sobre o abono de permanência com o seguinte contexto:

*“(...)*

*O abono de permanência constitui-se em um estímulo para que os servidores públicos continuem trabalhando, mesmo após cumprirem os requisitos para aposentadoria.*

*(...)*

*Conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*[...] a permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio”*

O abono de permanência é um incentivo pecuniário (plus) a ser pago aos Magistrados e Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência



Social que já reuniram os critérios para a sua aposentadoria e tem como finalidades:

- *Motivar o servidor a permanecer em atividade passando a receber uma contraprestação pecuniária;*
  
- *Gerar economia aos cofres públicos, pois, a permanência do servidor já vinculado à Administração Pública inibe um eventual substituto.*

A duração do abono de permanência deve se dar até que o servidor complete o tempo para a aposentadoria compulsória, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, a teor do que dispõe a Emenda Constitucional nº 88/2015 e Lei Complementar nº 152/2015.

O valor a ser pago no abono de permanência equivale ao percentual de contribuição da previdência paga pelo servidor, ou seja, o servidor continua recolhendo a contribuição em favor do sistema previdenciário estadual, mas recebe de volta, na mesma folha de pagamento, valor idêntico a contribuição.

## **II – Natureza jurídica do abono de permanência**

A natureza jurídica do abono de permanência tem sido tratada em fartas jurisprudências, com os seguintes entendimentos:

### **Superior Tribunal de Justiça**

*“TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A*



Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, **firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010)**. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.814 – RS (2010/0034600-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/9/2010). **Negritamos.**

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.192.556/PE). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.192.556/PE, de minha relatoria, DJe de 6/9/2010, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência.

2. Não tendo a Primeira Seção realizado modulação dos efeitos da sua decisão, descabida a pretensão de que o entendimento firmado só produza efeitos a partir do julgamento do recurso repetitivo. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.640.250/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017. 3. **Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1601768/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2017). Sublinhamos e negritamos**

### **Tribunal de Contas da União**

Por força do Acórdão nº 1209/2011, o Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu que o abono de permanência compõe a remuneração do servidor, diante disso firmou-se no caráter remuneratório e não indenizatório, *verbis*:

**“CONSULTA. PERCEPÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.887/2004 COMBINADO COM OS ARTIGOS 81, INCISO VI, E 91 DA LEI Nº 8.112/1990. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ARTIGO 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.**

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos ínsitos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, para responder ao consulente que não cabe a percepção do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1998, por servidores que solicitarem licença para tratar de interesses particulares, não importando se há ou não continuidade no recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que:



9.1.1. a licença para tratar de interesses particulares tem como características a cessação do recebimento de remuneração e a interrupção das atividades funcionais;

**9.1.2. o abono de permanência tem reconhecido caráter remuneratório e não indenizatório, logo, está relacionado ao recebimento de remuneração e não à manutenção de um vínculo meramente subsistente do servidor com a Administração;**

9.1.3. o pagamento do abono de permanência está relacionado à continuidade das atividades funcionais do beneficiário e não à sua interrupção; 9.2. arquivar os presentes autos." (ACÓRDÃO Nº 1209/2011 – TCU – Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, data da sessão 11/5/2011). *Negritamos*

Quanto à inclusão do abono de permanência nos rendimentos do trabalho tributado pelo Imposto Sobre a Renda, a Receita Federal do Brasil (RFB), na Instrução Normativa nº 1500, de 29 de outubro de 2014, assim instruiu:

"(...)

**Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:**

(...)

**§ 3º Incluem-se entre os rendimentos do trabalho os recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004".**  
*Negritamos*

O Tribunal de Contas do Estado, na Resolução de Consulta nº 27/2016, de 07.12.2016, expressou o seguinte entendimento sobre a natureza jurídica do abono de permanência:

*"Pessoal. Limites. Abono de Permanência. Natureza compensatória e indenizatória.*

***O abono de permanência possui natureza compensatória e indenizatória. Consequentemente, as despesas incorridas a este título não devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, prevista no art. 18, da LRF".***



De todo contexto apresentado, considerando o caráter orientativo deste enunciado, denota-se que o instituto do abono de permanência é matéria que tem recebido as devidas diretrizes tanto quanto à sua natureza e incidência de imposto de renda, por parte das Cortes Superiores e dos Órgãos de Controle.

### **III - Regras que permitem a concessão do abono de permanência**

Quanto às regras que permitem a concessão do abono de permanência, registra-se que a Corte de Contas Estadual entende que o direito ao abono de permanência tem previsões nas regras abaixo demonstradas, desde que ocorram o implemento dos requisitos cumulativos para a aposentadoria, vejamos:

- Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, quando cumpridos os requisitos para a aposentadoria voluntária;
- § 5º do art. 2º da EC 41/03, caso o servidor tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional até a data da publicação da EC 20/98;
- § 1º do art. 3º da EC 41/03, ao servidor que, até a data da publicação da referida emenda, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com base na legislação anterior.

Já o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.482/2012-TCU-Plenário – Relator Ministro André Luiz de Carvalho, admite o pagamento do abono de permanência para servidores, quando cumpridos os requisitos para aposentadoria com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 47/2005, no caso de opção por permanecer na atividade, *verbis*:



“(…)

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;  
9.2. responder ao nobre Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que é lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (…)

Sobre o tema, insta assinalar que, no âmbito deste Poder, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em recente decisão, nos autos de Consulta nº 2/2017 – Cia nº 0015816-49.2017.8.11.0000 respondeu afirmativamente pelo direito do abono de permanência, em consonância com os princípios da isonomia, da racionalização, da autotutela e da eficiência quando implementados todos os requisitos para aposentação no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da seguinte forma:

“(…)

*Assim, diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, bem como o entendimento abarcado pelo e. Conselho da Magistratura nos Recursos 8/2017-CIA 0113071-07.2017, 9/2017-CIA 0115520-35.2017, 1/2018-CIA 0008754-21.2018, 7/2018-CIA 0068020-36.2018, 9/2018-CIA 0066013-71.2018 e 11/2018-CIA 0082497-64.2018, **respondo a CONSULTA, primando pelos princípios da isonomia, da racionalização, da autotutela e da eficiência, no sentido reconhecer o direito ao abono de permanência aos servidores que alcançarem os requisitos para aposentação com suporte no art. 3º, da EC n. 47/2005, e optarem em permanecer em atividade, devendo a Unidade de Recursos Humanos manter o levantamento do universo de servidores e consequente impacto, sempre atualizado**”.*

Assim, diante dos direcionamentos acima especificados, as regras de aposentadoria que comportam o direito ao abono de permanência podem ser assim representadas:





## **ABONO DE PERMANÊNCIA/REGRAS PERMISSIVAS**

**Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, quando cumpridos os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

**§ 5º do art. 2º da EC 41/03, caso o servidor tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional até a data da publicação da EC 20/98.**

**§ 1º do art. 3º da EC 41/03, ao servidor que, até a data da publicação da referida emenda, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com base na legislação anterior.**

**Art. 3º Da Emenda Constitucional nº 47/2005.**



#### **IV - Considerações Finais**

A elaboração deste enunciado visa demonstrar as peculiaridades legais da concessão do pagamento do abono de permanência aos Magistrados e Servidores que já adquiriram o direito de se aposentarem e optam em permanecer na atividade.

O pagamento do abono de permanência deverá ser interrompido com a publicação do ato de aposentadoria voluntária e por invalidez e, em relação à compulsória assim que implementada a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

No conteúdo do presente trabalho pode-se verificar que o abono de permanência é um incentivo para o Magistrado e Servidor que já adquiriram o direito à aposentadoria e optam por permanecer no trabalho até atingir a data limite para a aposentadoria compulsória.

As Cortes Superiores e os Órgãos de Controle vem traçando entendimentos e diretrizes vinculando a Administração Pública de mecanismos para que os operadores possam aplicar o direito dentro da legalidade, com vistas a mitigar riscos dessa operação e, com isso, evitar prejuízos à Administração.

Com esses registros, esta Unidade cumprindo o seu papel preventivo e orientativo, no sentido de ofertar aos Magistrados e Servidores deste Poder as orientações necessárias para o trâmite do procedimento, com vistas a



atender aos princípios constitucionais da eficiência e eficácia a que está adstrita a Administração Pública.

É o Enunciado Orientativo que esta Unidade submete à apreciação de Vossa Excelência.

Coordenadoria de Controle Interno, 27 de março de 2019.

Ceila Monica Silva Ferraz A. Moura  
**Auditora de Controle Interno**

Luciana C. Mendes de Sousa Pinto  
**Auditora de Controle Interno**

Simone Borges da Silva  
**Coordenadora de Controle Interno**

**APROVO:**

Disponibilizar este Enunciado Orientativo no sítio do Tribunal de Justiça, e dar ciência a todos os gestores, áreas administrativas e gestores das Comarcas do Estado.

**CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso